

Cyberbullying: estudo jurídico do fato

Giovana Alexandra Dimario¹ e Luiz Felipe Camilo de Souza²

¹Integrante do grupo de iniciação científica: “Temas atuais e relevantes de Direito Civil”, sob a orientação do professor Leandro Reinaldo da Cunha. Matrícula: 15618. Série: 3BN

E-mail: giovana.dimario@hotmail.com

²Monitor de Filosofia Jurídica, sob a orientação do professor Carlos Eduardo Batalha. Integrante dos grupos de iniciação científica: “Temas atuais e relevantes de Direito Civil”, sob a orientação do professor Leandro Reinaldo da Cunha e “História do Direito Geral e brasileiro II”, sob a orientação do professor Hércio Maciel França Madeira. Matrícula: 15218. Série: 3BN. E-mail: direitocamilo@hotmail.com

Resumo: O artigo busca compreender as possíveis regulamentações jurídicas sobre *bullying* em sua modalidade virtual, atualmente denominada *cyberbullying* pelos estudiosos.

O objetivo deste estudo é atribuir enfoque jurídico ao tema, tendo em vista o seu aspecto contemporâneo. A sociedade é afetada por esta crescente atuação sem receber o respaldo jurídico adequado à demanda. Examinar-se-á este novo conceito, destacando suas principais características, desdobramentos e possibilidade de expansão, criando ligações entre o problema sociológico e o campo jurídico. Dessa forma, o fato é abordado frente ao Direito Constitucional Civil, no tocante à reparação pertinente à prática, em relação ao atual programa nacional de direitos humanos e a consolidação presente na Carta Magna: dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: *cyberbullying*; direitos humanos; Direito Constitucional Civil.

1. Introdução

Desde o início do relacionamento humano em sociedade, há situações em que as pessoas são discriminadas, humilhadas e sofrem diversos ataques. Fatos motivados pelas diferenças inerentes a natureza e pensamento, como a etnia, religião, orientação sexual e outros aspectos intrínsecos à personalidade.

Na contemporaneidade, a sociedade preza pela liberdade de expressão¹, essa com suas devidas limitações jurídicas, de modo a atingir um estado de bem-estar² coletivo, no qual todos, em tese, teriam direito a se expressar, ser ouvido e respeitado, de acordo com o que pensam, sentem e são. Porém, esta aspiração soa ilusória tendo em vista os diversos acontecimentos depreciativos frente aos princípios previstos na Constituição Federal, por meio de preconceitos, discriminações, marginalizações, dentre outras manifestações que afetam a totalidade social.

A atualidade necessita de um estudo próprio do ser humano e suas problemáticas sociais, elencando confrontos jurídicos, visando a solucionar as divergências e assegurando qualidade de vida. Portanto, o artigo abordará juridicamente a prática

do *bullying*³ com ênfase no *cyberbullying*⁴: violência moral virtual que atinge o psicológico das vítimas. Violência esta praticada e sofrida por todas as faixas etárias em qualquer ambiente. O artigo⁵ busca suprir a ausência de análise jurídica quanto ao assunto desenvolvido, visto que a amplitude do tema poderia preencher livros e doutrinas pautando-se no ordenamento vigente.

2. Conceitos: bullying e cyberbullying

Para entender os conceitos, deve-se primeiramente compreender o aspecto linguístico: a palavra *bully* vem do inglês e caracteriza as pessoas intimidadoras e agressoras. Os comportamentos praticados por estes denominam-se *bullying*, ou seja, a intimidação é promovida por um agente que se julga fisicamente mais forte contra uma eventual vítima julgada fraca⁶. Essa situação ocorre principalmente entre as crianças no ambiente escolar, sendo objeto de pesquisas em diversas áreas, como a Psicologia e o Direito.

Segundo a médica Ana Beatriz Barbosa Silva,

3 Termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica.

4 Termo utilizado para descrever atos de violência psicológica provenientes do campo cibernético.

5 O presente trabalho contou com a participação de nossa colega de iniciação científica Fernanda Galera.

6 BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. *Mentes Perigosas nas Escolas - Bullying*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

1 SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais*. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

2 PORTO, Lorena Vasconcelos. *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTR Editora, 2007.

Dentre esses comportamentos podemos destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores. É fundamental explicitar que as atitudes tomadas por um ou mais agressores contra um ou alguns estudantes, geralmente, não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Isso significa dizer que, de forma quase “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de intimidar e humilhar suas vítimas⁷.

Com o avanço tecnológico da informática, aumentaram-se as formas de contato entre as pessoas em diversos lugares do mundo. Essas inovações possibilitaram a prática virtual do *bullying*, realizado na internet ou por outros meios da área da comunicação, seja fixa ou móvel, o que se denomina *cyberbullying*.

A diferença entre o *bullying* e *cyberbullying* se dá em relação ao ambiente de atuação. *Cyber* se relaciona ao mundo cibernético, propagado em meios eletrônicos. Contudo, tal característica se aprofunda na própria estrutura do ato, que se faz distinta. A prática do *bullying* é facilmente reconhecível dado seu aspecto concreto: a ofensa se faz aberta e clara, não cabendo dúvidas da intenção e identidade do autor. Diferentemente,

no *cyberbullying* os atos são praticados por meios atípicos, os quais dificultam a identificação da autoria e vontade do agente. Em uma exemplificação, pode-se considerar que os agressores utilizam computadores compartilhados, com nomes e identidades falsas, ou seja, criando uma espécie de anonimato. Essas atitudes de cunho ofensivo não se confundem a meras brincadeiras, nas quais todos se divertem. O *bullying* e o *cyberbullying* são agressões direcionadas a desmoralizar a integridade psíquica da vítima.

2.1. Personagens desta prática

Todos são passíveis a sofrer a prática do *cyberbullying*, como exemplos, a invasão e falsificação de e-mails, a postagem de vídeos pejorativos, depreciações pessoais nas mais variadas redes virtuais. Não existem características próprias e motivos plausíveis para designar quem pode sofrer esta prática. Atualmente, a conduta do agressor está prevista no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), visto que a atitude ofende a dignidade humana da vítima, a qual merece tal proteção.

Estas atitudes são mais frequentes entre os adolescentes, contudo não é possível detectar seus perfis reais, devido ao grande número de agentes em anonimato. Cabe ressaltar que as características do autor se diferenciam no *bullying* e *cyberbullying*. No primeiro, a conduta é relacionada aos sujeitos “valentões”, que aparecem nas diversas instituições de ensino, trabalho, associações e outros grupos pessoais de relacionamento. No segundo, a

7 BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. *Op. cit.*, p. 18.

autoria não se relaciona a um determinado sujeito social, pois o meio utilizado acaba servindo de máscara para a atuação.

Hoje, no tocante à área criminal, há delegacias especializadas no ramo da comunicação e tecnologia da informação, capacitadas para identificar os responsáveis pela emissão das agressões, protegendo o direito do ofendido e dando a este tutela e possibilidades formais como nas queixas⁸.

2.2. Modalidades de cyberbullying

O *cyberbullying* manifesta-se, como anteriormente mencionado, por e-mails, *blogs*⁹, *photoblogs*¹⁰, MSN¹¹, sites de relacionamento (como Facebook, Twitter e Orkut) e de vídeos (como YouTube), por mensagens e chamadas em celulares, dentre outros. A reiteração dos atos é a forma característica dos *cyberbullies*, tendo em vista a agilidade transferencial de informações no campo virtual. Dever-se-á considerar que um único ato difundido também é capaz de gerar os efeitos do *cyberbullying*: quando da disponibilização na internet, por exemplo, acarretar-se-á visibilidade em todo o mundo. Logo, globalmente demarcado, “limpar” a sujeira destes atos é difícil, visto que podem estar espalha-

dos na mão de qualquer um que tenha acesso ao ambiente tecnológico.

Segundo a doutora Anne Bamford, da Universidade de Tecnologia de Sidney, as principais modalidades são¹²:

I - Anonimato: é realizado por internautas que efetuam comentários em uma página virtual, sem a sua identificação, como exemplo, a publicação de textos em fóruns ou comunidades em que não se consegue atribuir diretamente a autoria. O anonimato pode incluir o uso de pseudônimos ou *fakenames*. Constantemente essa prática se caracteriza na utilização de computadores e celulares alheios para as postagens dos comentários, responsabilizando o terceiro, proprietário da tecnologia-meio pelo ato.

II - Cálido: ocorre numa discussão “acalorada”, principalmente com linguagem vulgar, em ambientes virtuais tais como salas de bate-papo, fóruns de debate e sítios de busca por relacionamento.

III - Assédio virtual: consiste em constantes mensagens ofensivas virtuais diretamente à pessoa ou a um grupo em específico, visando não só importunar, mas também ludibriar e obter vantagens financeiras.

IV - Perseguição virtual: efetuam-se inúmeras ofensas, intimidações e ameaças, as

12 Disponível em: <<http://esvc001031.wic014u.server-web.com/documents/conferencias/PCC2004/bamford.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2010.

8 Petição inicial da ação penal privada intentada pelo ofendido ou representante legal.

9 Sítio eletrônico que permite a atualização rápida.

10 Sítio eletrônico de veiculação virtual de imagens.

11 MSN (derivado de The Microsoft Network) é um portal e uma rede de serviços oferecidos pela Microsoft.

quais poderão vir a ocorrer fisicamente. Não se restringe a vítima em si, atingindo também as pessoas do convívio pessoal desta, ou seja, uma perseguição da totalidade de sua vida.

V - Publicidade sexual: caracteriza-se na exposição pública por imagens da vítima, tornando as informações mais “sensíveis”. Especialmente usada para designar e divulgar informações de cunho sexual. O crescimento da utilização das câmeras e mensagens de celulares aumentou a atuação dessa prática.

VI - Exclusão: ocorre no menosprezo da participação de algum indivíduo em grupos virtuais, por suas características, primordialmente econômicas.

Mencionar consequências significa atribuir ao ato seus efeitos inerentes. Logo, quando há violação a direito, principalmente aos da personalidade, não geram apenas efeitos jurídicos, como também psicológicos e sociais, em tese, irreparáveis.

3. Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles relacionados diretamente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹³, irrenun-

ciáveis e intransferíveis; são o arcabouço da identidade do indivíduo perante si e a sociedade. Sendo tais direitos, por exemplo, o nome, a imagem, o corpo, a privacidade, dentre outros. Assim, abalos causados a estes, por algum meio, como o eletrônico, devem ser evitados. A não preservação acarreta enormes desdobramentos como a perda do desenvolvimento moral, físico, psíquico ou social do indivíduo¹⁴.

No ordenamento atual, encontram-se amparados tais direitos na legislação ordinária, como o Código Civil de 2002¹⁵ (CC), conforme destaque abaixo, bem como nas garantias constitucionais, nos tratados de direitos humanos, nas legislações complementares e nos princípios gerais de Direito.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer

poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

14 Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

15 Lei nº 10.406/02.

13 Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o

a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.¹⁶

No ambiente escolar, os casos ocorrem com mais incidência, porém não apenas aos alunos entre si, mas também aos profissionais da escola, como o caso do professor de Matemática Sidnei Raimundo de Melo, de Manaus, que declarou à Revista Escola que pensou em abandonar a carreira de professor após ler na internet a seguinte mensagem: “O professor Raimundo é bisonho”. Ele afirmou também que ficou abalado psicologicamente, tendo insônia e perdeu totalmente a vontade de trabalhar.¹⁷ Tal prática é repelida no ordenamento jurídico, conforme presente no artigo 17, do atual CC, abaixo:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Analisa-se a imposição de apelidos com o intuito de menosprezar, ridicularizar e humilhar o indivíduo por algum caráter xenofóbico, homofóbico, étnico, religioso, racial, frutos de características corpóreas, como uma orelha desproporcional ou uma

mancha no rosto. Mais uma vez, CC prevê a ocorrência e proclama:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

O desenvolvimento tecnológico trouxe maneiras de utilizar e gravar imagens pessoais. Tais tecnologias possibilitam que certos momentos sejam gravados e posteriormente postados em sites, como o YouTube, transformando-os em *cyberbullying*, caso seja proveniente do uso não autorizado e da intenção do autor. Esta postagem gera um ciclo de reprodução incalculável, tendo em vista as novas mídias como o MP4¹⁸, celulares e a transferência de arquivos em alta velocidade, a qual os publicitários chamam de “praga viral”.

Ferir-se-á imagem de outrem por meio

16 Lei nº 10.406/02.

17 Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/massacre-virtual-431447.shtml>>. Acesso em: 05 jan. 2011.

18 Um padrão de *container* de áudio e vídeo.

de montagens fotográficas, além das tão discutidas charges¹⁹ - fruto da discussão entre o direito a liberdade de expressão do agressor e o direito personalíssimo da vítima. Contudo, em se tratando de *cyberbullying*, como já demonstrado, há neste o aspecto da intenção de humilhação social do indivíduo e não uma mera brincadeira ilustrativa. Ressalta-se que não necessariamente a imagem da pessoa é utilizada diretamente, por exemplo, no caso da jovem Raissa, no qual os agressores fizeram da comparação o seu fio condutor: Raissa (13 anos) conta que colegas de classe criaram uma comunidade no Orkut na qual comparavam fotos da vítima com mulheres consideradas feias, tendo como referência o corte de cabelo da jovem. Em suas próprias palavras: “Eu me senti horrorosa e rezei para que meu cabelo crescesse depressa”²⁰. Logo, atingiu de maneira direta e em certo ponto irreparável, trazendo a esta vítima diminuição de autoestima. Outro ponto a se assinalar é a inviolabilidade da vida privada também recebe proteção jurídica do legislador, como o disposto no CC vigente:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Os meios de comunicação virtual estão em crescimento e a privacidade do indivíduo em declínio. Existem “agentes” que realizam atos, com a intenção de espalhar pontos particulares da vítima, na tentativa de envergonhá-la ou depreciá-la socialmente, por exemplo, a notificação por e-mails ou *scraps* sobre a orientação sexual ou história do passado particular de determinada pessoa. Lembrando a frequente ocorrência em ambientes de trabalho²¹, nos quais a reputação ilibada é imprescindível. Pode-se levantar a questão da liberdade de expressão ou de opinião, garantidos constitucionalmente frente o *cyberbullying*.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

19 Estilo de ilustração que tem por finalidade satirizar.

20 Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilhacao-567858>>. Acesso em: 27 nov. 2010.

21 CATALDI, Maria José Giannella. *O stress no meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTR Editora, 2002.

comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística²².

Como sinaliza Jean-Jacques Israel, citado por Cahali, em Direito das liberdades fundamentais: "A liberdade de opinião - também chamada eventualmente de liberdade das opiniões - é a liberdade de pensamento por excelência. Insuscetível de atentados em uma acepção estrita uma vez que é interna ao indivíduo, a liberdade de opinião se manifesta também de forma natural e, nesse caso, ela se torna expressão (...). Nesse sentido, a liberdade de opinião é, portanto, composta pela liberdade que possui o indivíduo de pensar o que ele quiser (liberdade de opinião) e pela liberdade de expressar seu pensamento (liberdade de expressão)"²³. Compreende-se que, aos cidadãos é assegurado o direito de opinião, ou seja, a manifestação de pensamento é livre, mas majoritariamente sedimentado no ordenamento jurídico limitar frente ao tecido social este direito, pois não é cabível

assegurar uma liberdade de expressão preconceituosa ou pejorativa, tendo como base uma constituição cidadã²⁴.

4. Responsabilidade civil

A responsabilidade civil surge primordialmente com o estudo do ato ilícito, mencionado nos artigos 186 e 187 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Aquele que violar o direito de outrem, por determinação de sua vontade, pratica ato ilícito, sendo obrigado a repará-lo, ou seja, acertar sua responsabilidade civil. A definição dessa responsabilidade é, em regra, a reparação pecuniária ao atingido moralmente, como forma de amenização do prejuízo. Como expressamente se encontra o disposto no art. 927 do atual CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

22 Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 ago. 2010.

23 CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

24 BOTALLO, Eduardo Domingos. *Lições de direito público*. 3.ed. São Paulo: Dialética, 2009.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O disposto traz à tona o conceito de responsabilidade objetiva²⁵, que é a prevista na lei, porque não prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano ou nexos de causalidade. Parte-se da premissa de que todo dano é debitável, responsabilizado por quem o causou, independentemente de culpa; nesses casos em que não se exige a prova da culpa do agente para que ele repare o dano, ela é presumida em lei²⁶.

Responsabilidade subjetiva fundamenta-se na culpa do agente, sendo esta necessária para caracterizar um dano indenizável, nas situações que do *bullying* e *cyberbullying* quando “se for detectado”, será responsabilizado objetivamente visto que detêm intenção de prejudicar e hostilizar a vítima, ou seja, nexos causal com este dano sofrido. A subjetividade é discutida, no tocante às instituições e entidades que disponibilizam e hospedam de sites, *blogs*, *foto blogs*, redes de relacionamento em geral e que teriam culpa *in vigilando* por deixarem esses espaços públicos sem verificar adequadamente o conteúdo veiculado por seus usuários, igualmente

responderiam pela delonga na exclusão dos conteúdos discriminatórios. Neste meandro, assinala-se o uso da internet no ambiente escolar, no que concerne ao controle deste uso por representantes da instituição de ensino, podendo acarretar a estes a responsabilidade. Sobre uma possível solidariedade entre os copratricantes, sabe-se que esta não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, conforme artigo 265²⁷ do CC vigente. Se os atos ilícitos forem provenientes de grupos, cabe à vítima demandar ação de indenização contra todos os réus detectados, mas orientada que poderá não ser acatada pelo magistrado visto que não existe lei pertinente regulando o assunto. Por fim, para reparar estes danos, é necessário que o sujeito seja civilmente capaz. Os incapazes, artigos 3º e 4º do Código Civil²⁸, que venham a praticar um ato ilícito terão de ser supridos por seus responsáveis legais conforme o disposto nos artigos 928²⁹,

27 Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

28 Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

29 Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que

25 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Teoria Geral das Obrigações*. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

26 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 79.

932³⁰ e 933³¹ do CC de 2002, por exemplo, os menores que estão sobre o pátrio poder ou responsável legal. Cabe citar o doutrinador Caio Mario da Silva Pereira:

O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal. Enquanto a obrigação permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-o o direito a seu cuidado e constrói a teoria da responsabilidade civil. Esta é, na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado.³²

Este deixa clara a necessidade de reparação civil e da responsabilidade civil dele dependem.

30 Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

31 Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

32 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed. São Paulo: Editora Forense, 2011.

sobre a prática de ato ilícito, por conseguinte, da prática do *cyberbullying*.

5. Atual regulamentação

Atualmente, o *cyberbullying* somente é evidenciado por meio do estudo de juristas, sociólogos, psicólogos, médicos e especialistas na área de Direitos Humanos, que procuram entender possíveis respostas para tais comportamentos discriminatórios. O assunto é debate no meio social justamente por não ter respaldo jurídico seguro e certo para a reparação destes atos. O que existe é a tentativa do legislador brasileiro em limitar o uso da internet em suas variantes, devido ao grande número de lides que surgem na prática do judiciário.

Há desenvolvimento, por exemplo, do denominado Marco Civil Regulatório da Internet: um fórum de debate entre interessados em assuntos virtuais, o qual fora utilizado como proposta de lei. Entretanto, este marco não possui grandes vantagens aos usuários virtuais, pois fere em muitos de seus artigos o direito constitucional de liberdade de expressão, tornando a limitação abusiva. Um desses dispositivos ressalta a quebra de sigilo de e-mails e senhas caso alguém envie mensagens discriminatórias, sejam comprovadas de fato ou não. Contudo, esta tentativa de melhorar o ambiente virtual não satisfaz os prejudicados pela prática por abranger a sua incidência ou penalidade.

Cabe neste estudo enquadrar os atos praticados pelos agentes, nos princípios e normas existentes no ordenamento, como extensão da interpretação da Lei Maior. Os magistrados podem utilizar interpretações para solucionar a situação fática de *cyberbullying*, por meio dos Direitos da Personalidade, já citados, da Responsabilidade Civil prevista no Código Civil de 2002, bem como os Direitos Fundamentais constitucionais e a regulamentação brasileira de Direitos Humanos; o Plano Nacional de Direitos Humanos, que demonstra verdadeira preocupação em explicitar o *bullying* e *cyberbullying*, sendo o primeiro a relatar em alguns artigos, modalidades destes atos nas escolas e em outros ambientes. Igualmente, o projeto de lei nº 5.369/09 de autoria do deputado federal Carlos Eduardo Vieira da Cunha, exemplifica a tentativa de regulamentação, no qual se demonstra o interesse em remediar o *bullying* e o *cyberbullying*: o projeto tem o objetivo de instituir o Programa de Combate ao *Bullying* em todo o território nacional, realizado juntamente com o Ministério da Educação.

6. Jurisprudência

Como dito, surgem muitos casos de *bullying* virtual junto aos tribunais, devido ao grande número de exposição de diversos conteúdos abusivos nos meios de comunicação. Elencamos a seguir um exemplo que chegou ao tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, inovando e trazendo o tema à tona:

Felipe de Arruda Birk teve suas fotos copiadas e alteradas, sendo posteriormente publicadas em um *fotolog* com hospedagem pelo Terra Networks e recebeu muitas mensagens difamatórias e ofensivas sobre si mesmo, bem como notou a criação de um e-mail falso em seu nome com envio de conteúdos pejorativos. Assim que constatou esse fato, notificou ao Terra que retirasse esse conteúdo e identificasse quem os colocou na internet. Foi constatado o nome de Solange Fátima Ferrari (não foi ela quem publicou, havia outros usuários do computador em sua residência), proprietária do computador. Felipe pleiteou ação contra o Terra pela delonga na exclusão do *fotolog* (uma semana) e Solange, pelo envio de fotos e e-mails do seu computador identificado. Ainda relatou que na época em que sofreu estes atos discriminatórios estava na adolescência e teve de passar por tratamentos psicológicos. A primeira ação foi conquistada por Felipe em 1ª instância. Terra impugnou dizendo que excluiu o *fotolog* no devido prazo, após apurados os fatos corretamente e a sua veracidade. Solange também impugnou alegando que não utilizou pessoalmente o computador, pertencendo à responsabilidade dos outros amigos do filho, até então também praticantes.

ACÓRDÃO: Constatou-se que a prática do *bullying* constitui ato ilícito, haja vista a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido. Terra realmente tirou o conteúdo em um prazo cabível de averiguação, não respondendo “por culpa” no caso. Solange responde por indenização pelo ocorrido, como caráter punitivo e reparatório pelo ato do filho, visto que o artigo 932 do CC/2002 relata a autoridade dos pais sobre os atos dos filhos. Reparação civil por dano moral de R\$ 5.000,00. Quanto à alegação de responsabilidade dos outros amigos na criação do *fotolog* no computador de Solange, não houve provas suficientes para responsabilidade solidária.³³

Dessas informações, notamos que a jurisprudência deste tribunal, como em muitos outros, tem se apontado pela punição da prática do *cyberbullying*, configurando ela como ato ilícito.

7. Conclusão

No ordenamento jurídico vigente, entender a prática do *cyberbullying* e seus desdobramentos nos meios de comunicação, trazendo novas direções que devem ser avaliadas cautelosamente na atuação jurídica, por a prática acarretar inúmeras problemáticas capazes de gerar riscos à integridade psicológica e respaldo social das pessoas, atingindo todo o

33 Apelação nº 70031750094 de 2009 – 6ª Câmara Cível da Comarca de Carazinho – TJRS.

arcabouço de direitos relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é possível medir, genericamente, o grau dos transtornos gerados à vítima, como a Síndrome do Pânico, estresse, ansiedade, depressão, anorexia, bulimia, dentre outros. Elevados à enésima pelo grande potencial ofensivo dos meios, principalmente a internet.

Em relação à responsabilidade civil, especialmente pela presença do anonimato na internet, nas suas mais variadas formas, dificultam as reparações possíveis. Fazendo com que, por vezes, quem arque com a reparação não seja o autor da agressão, mas o proprietário do meio, como o dono do computador que veiculou o *cyberbullying*.

Um debate sobre a necessidade ou não de se regulamentar o fato é necessário, trazendo questões como controlar o uso indiscriminado da internet frente ao acesso ilimitado contemporâneo desta. Entretanto, deve-se observar que regulamentar tal prática não seria realmente necessário, pois é possível utilizar os princípios e direitos humanos previstos da Constituição Federal, nas demais legislações, nos tratados e correntes internacionais de direitos humanos visando responsabilizar, recriminar e diminuir essa prática.

Igualmente, aos responsáveis pelos meios cabe uma fiscalização e investigação de quais são os sites mais acessados, vistoriar comportamentos nas escolas, evitando o nascimento de *bullies* e, por conseguinte, de agentes agressores virtuais, buscando evitar uma

possível lide no judiciário, em pagamento de indenizações por violações aos direitos de outrem. Lembrar que o retorno pecuniário não supre o abalo psicológico sofrido.

Destacar a diferença entre o mero humor e a agressão (*cyberbullying*), quando se caracterizar comportamento ofensivo e discriminatório; intrinsecamente, há questões extremamente subjetivas. Cabe ao jurista estudar o

caso e avaliar se realmente houve a prática do *cyberbullying* e qual a forma adequada de fazer a reparação para a vítima. Dessa forma, como uma avaliação deste estudo, entende-se que a liberdade de expressão é fundamental a todos, mas devem ser compreendidas suas limitações essenciais, em virtude dos delineares pedagógicos constitucionais, primordialmente o respeito à dignidade da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA

1. BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. *Mentes perigosas nas escolas - bullying*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
2. BOTALLO, Eduardo Domingos. *Lições de direito público*. 3.ed. São Paulo: Dialética, 2009.
3. CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
4. CATALDI, Maria José Giannella. *O stress no meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTR Editora, 2002.
5. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Teoria Geral das Obrigações*. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
6. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed. São Paulo: Editora Forense, 2011.
7. PORTO, Lorena Vasconcelos. *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTR Editora, 2007.
8. REVISTA Brasil Escola. *Cyberbullying*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/cyberbullying.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2010.
9. REVISTA Nova Escola. *Cyberbullying: a violência virtual*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/cyberbullying-violencia-virtual-bullying-agressao-humilhacao-567858.shtml>>. Acesso em: 27 nov. 2010.
10. _____. *Bullying contra professores na web*. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/massacre-virtual-431447.shtml>>. Acesso em: 05 jan. 2011.
11. SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais*. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.
12. <<http://esvc001031.wic014u.serverweb.com/documents/conferences/PCC2004/bamford.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2010.